



PRINCÍPIO OU REGRA? A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DUPLO CARÁTER DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rodrigo Gomes Barros¹

Márcio José Lima Benício²

RESUMO

O presente artigo analisa a decisão do Habeas Corpus 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal, que resultou na procedência da execução provisória da pena e na relativização da presunção de inocência. Levanta-se a problemática da viabilidade da relativização e sua categorização no ordenamento jurídico. Examina-se esse instituto jurídico como direito fundamental, apresentando a interpretação constitucional e a tipologia das normas jurídicas, segundo a teoria dos direitos fundamentais de Alexy. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica para uma análise exploratória e qualitativa do tema. Assim, se revela o duplo caráter da presunção de inocência, demonstrando a sua natureza híbrida como norma jurídica.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Teoria dos princípios. Relativização.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade CERS (CERS). Graduando em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado.

² Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor e coordenador do curso de Direito do Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE). Advogado e Consultor Jurídico.

A distinção entre regras e princípios é um tema muito discutido na teoria dos direitos fundamentais por doutrinadores, tanto nacionais quanto internacionais, como Robert Alexy, Humberto Ávila e Ronald Dworkin. O exame dessas espécies normativas é trabalho por vezes complexo e essa dificuldade alcança até mesmo a Suprema Corte brasileira. Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus 126.292³ — no qual se discutiu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o início da execução da pena, tão logo na referida instância —, onde, historicamente, alterou-se o entendimento sobre a prisão em segunda instância, dando causa à relativização da presunção de inocência.

É oportuno salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, proclama que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória⁴ e, igualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XI, estatui que todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Como visto, o princípio da presunção de inocência é consagrado tanto nacionalmente quanto internacionalmente (Stumer, 2010), constituindo meio de limitação da soberania e devendo ser assegurado pelo Estado, razão pela qual se faz necessário refletir sobre a importância da categorização desse instituto para o sistema interpretativo do ordenamento jurídico vigente. Para isso, é necessária uma análise propedêutica sobre a teoria dos princípios em autores como Robert Alexy, adentrando na diferenciação entre princípios e regras, na interpretação no caso de colisão entre dois ou mais princípios e os conceitos vitais de sopesamento e ponderação (Silva Filho; Xavier, 2018, p. 63).

O Habeas Corpus 126.292 do Supremo Tribunal Federal deu suporte a debates a respeito dessa temática. De um lado, se questiona sobre o “malabarismo” hermenêutico que se presenciou após a mudança no sentido literal do dispositivo constitucional, ao qual garantia o devido trânsito em julgado para que o réu fosse considerado culpado, assim como o antagonismo gerado nas correntes garantistas do Direito (Portal; Gloeckner, 2017, p. 392). Já do outro lado, estenderam as compreensões favoráveis a decisão, questionando a falta de celeridade do início

³ STF. Habeas corpus n. 126.292 da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico n. 100, Brasília, DF, 17 maio. 2016.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: **Senado Federal, 1988**.

da execução da pena sobre o anterior entendimento do STF, o que engrandece o sentimento de impunidade.

Esse trabalho não tem como intuito entrar em questões utilitárias, sobre as consequências da referida decisão no sistema carcerário e na sociedade, mas sim analisar a teoria dos princípios e a interpretação desse instituto. Nesse sentido, cabe indagar se a mudança da interpretação do dispositivo constitucional afeta o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência, e com isso uma das bases do Estado Democrático de Direito, ou se são obedecidos os preceitos constitucionais.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo analisar as implicações interpretativas sobre a relativização do princípio da presunção de inocência, a sua respectiva categorização na teoria dos direitos fundamentais alexyana, para com isso indagar a viabilidade de sua relativização, conforme decidido.

Para isso, se estruturou o presente trabalho em três. A primeira, visa apresentar a teoria dos princípios de Robert Alexy, especificamente a sua categorização das normas jurídicas em princípios e regras, e a interpretação dos direitos fundamentais. A segunda parte apresenta a decisão do Habeas Corpus 126.292 do Supremo Tribunal Federal, que trouxe o entendimento jurisprudencial favorável à relativização da presunção de inocência. Na terceira, busca-se demonstrar a categorização híbrida da presunção de inocência, com características de princípio e regra, para assim interpretá-la a partir dessa classificação.

No ordenamento jurídico vigente, tal é a importância da presunção de inocência como garantia do indivíduo perante o Estado, que se faz essencial um estudo pormenorizado de sua categorização, para com isso apresentar uma interpretação adequada desse instituto. Utilizou-se assim da pesquisa bibliográfica, com uma análise exploratória e qualitativa do tema para tentar alcançar essa finalidade.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E TEORIA DOS PRINCÍPIOS EM ROBERT ALEXY

Para uma efetiva interpretação das normas, se faz necessário a conceituação dos direitos fundamentais com o intuito de estabelecer um exame analítico da problematização. O artigo 5º da Constituição Federal positiva os direitos fundamentais como basilares para o Estado Democrático de Direito, os titulando como “Direitos e Garantias Fundamentais”. No entanto,

existem diversas outras terminologias no direito comparado para a mesma denominação, como “Direitos do Homem”, “Direitos Humanos”, “Direitos Humanos Fundamentais”, etc.

A doutrina estabelece assim uma distinção para algumas dessas nomenclaturas, como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Nesse campo de aspectos terminológicos, Sarlet (2015, p. 297) expõe brevemente a diferença primordial entre ambos, destacando que:

O termo 'direito fundamental' se aplica aqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Complementa Bonavides (2001, p. 514) que o emprego mais frequente da denominação “direitos humanos” e “direitos do homem” ocorre entre autores anglo-saxônicos e latinos, devido a sua tradição histórica, enquanto a expressão “direitos fundamentais” é preferencial dos doutrinadores alemães. Sobre a diferença entre Direitos Fundamentais e Direitos do Homem, Marmelstein (2014, p. 23) aponta que:

Os direitos fundamentais são normas intimamente ligadas à dignidade humana e à limitação de poder, positivadas na Constituição. Essa ideia, logicamente, não afasta a possibilidade de existência de valores importantes que ainda não foram positivados por algum motivo, mas que também são ligados à dignidade e à limitação do poder. No entanto, nesse caso, os juristas não chamam esses valores de direitos fundamentais e sim de direitos do homem (...) os direitos do homem seriam valores ético-políticos ainda não positivados. Eles estariam em um estágio pré-positivo, correspondendo 'as instâncias ou valores éticos anteriores ao direito positivo'.

A presunção de inocência, assim como todos os outros direitos humanos e fundamentais, está intimamente ligada ao conceito de “pessoa”, por isso se faz essencial uma conceituação sobre essa palavra para compreender a definição desse instituto como direito fundamental. A abordagem meramente legal-positivista menciona que pessoa é aquela que a lei diz que é, um conceito formalístico. Relacionada a ela está a concepção política-positivista em que pessoa é reconhecida como um membro da sociedade.

Contrariamente ao conceito formal das duas correntes anteriores se encontra a perspectiva filosófica-moral, baseando-se em preceitos materiais do conceito de pessoa. Normalmente essa

visão moral, ou conjunto de visões, se direciona a qualidades intrínsecas ao indivíduo; como consciência, racionalidade, autonomia, etc.; e também está mais ligada as teorias morais deontológicas, sendo endossadas por Kant, Nozick, Rawls e Dworkin (Hoffman, 1987, p. 517-521).

Tendo em vista essas conceituações, observa-se que a interpretação dos direitos fundamentais é uma das mais essenciais atividades jurídicas para alcançar a significação da norma posta. O intérprete passa por duas etapas: uma meramente intuitiva, que através de um juízo pessoal enxerga qual a norma parece ser a mais justa para a subsunção no caso concreto — exercício esse muito parecido com o do leigo, que apenas sente qual decisão parece ser a mais apropriada —; já a outra é técnica propriamente do jurista, onde ele irá expor racionalmente, embasado em dispositivos normativos, o porquê daquela decisão ser a mais apropriada para o caso concreto (Marmelstein, 2014, p. 354). Tem-se assim o processo hermenêutico completo pela perspectiva do intérprete.

Entretanto, essa operação meramente intuitiva, tendencialmente direcionada ao exercício da atividade da consciência, é criticada por alguns autores. Para Streck (2013, p. 18), tal noção acredita essencialmente que o conhecimento está fundado em estados de experiências interiores e pessoais.

Essa percepção é muitas vezes exteriorizada por juízes em artigos, livros e decisões onde mencionam que estão julgando “de acordo com a sua consciência”. Tal atividade não geraria uma controvérsia tão grande se a estrutura ampla e extremamente abstrata dos princípios — diferentemente das regras — e o protagonismo judicial brasileiro não gerassem uma espécie de poder discricionário aos juízes, onde impera um subjetivismo do intérprete.

Sendo assim, faz-se necessária uma análise propedêutica da diferenciação entre regras e princípios para um melhor exame da presunção de inocência e sua colisão com outros princípios, através da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy — principal vertente teórica usada para a interpretação de princípios pelo Supremo Tribunal Federal —, para com isso adentrar nas principais temáticas em nosso ordenamento jurídico advinda dessa teoria. Com o subjetivismo por vezes dominante em certas decisões judiciais, cabe examinar critérios objetivos para uma interpretação das normas jurídicas.

O ideário de princípio advém da linguagem geométrica, onde estes são as “verdades primeiras”. Por isso mesmo recebem o nome de “princípios”, pois são as premissas de um sistema, e no caso em questão, de todo um ordenamento jurídico. São valores no plano do dever-ser,

possuindo vigência, validade e obrigatoriedade. Eles servem para o direito positivado como um critério de inspiração para suas leis. Já para antipositivistas são verdades jurídicas universais, com valor substantivo e essencial ao homem (Bonavides, 2004, p. 255).

Segundo Aristóteles (2002, p. 189), princípio significa, num sentido, a parte de algo por onde se começa a mover, como, por exemplo, em uma rota. Em outros sentidos, de acordo com o filósofo, significam o melhor ponto de partida para cada coisa, a parte originária e inerente da coisa da qual ela deriva, a causa primeira e não imanente da geração de algo, etc. Entretanto, essas conceituações não adentram na característica essencial do princípio, que é a sua normatividade (Bonavides, 2004, p. 258).

De início, esse caráter normativo era totalmente negado. Os princípios seriam apenas preceitos de ordem moral ou política, não se caracterizando como normas do Direito (Rothenburg, 2003, p. 13). Esse era o entendimento da velha hermenêutica constitucional, da qual não reconhecia a normatividade dos princípios (Bonavides, 2004, p. 259).

Para essa hermenêutica clássica, a interpretação passa por uma fórmula simples de subsunção da regra ao caso concreto: dado um fato temporal (FT) deve ser determinada prestação (P); dada a não prestação (NP), deve ser imposta a sanção (S). Mas quando se tem várias interpretações possíveis para a mesma norma, compreende-se seguindo alguns métodos, como o uso das interpretações literais, teleológicas, históricas, etc. (Marmelstein, 2014).

Outra dificuldade que ocorre é a antinomia. Esse evento acontece quando duas ou mais normas regulam um mesmo assunto, recorrendo-se a outros critérios, como o hierárquico, cronológico e o da especialidade. Apesar da hermenêutica tradicional ser um sistema interpretativo mais fechado e estar preocupada com a segurança jurídica e o objetivismo, esses métodos impõem um certo subjetivismo por parte do intérprete para resolver esses conflitos entre normas (Marmelstein, 2014).

Conforme Silva (2014, p. 618–619), os princípios são matérias de fato e não invenções teóricas. Segundo o autor, se assemelhando em alguns pontos a Aristóteles, os princípios se norteiam em alguns tipos básicos: a) princípio como começo e fim de alguma coisa; b) princípio como fundamento de algo, elemento primitivo pelo qual esse algo não existiria; c) princípio como algo que informa uma realidade a ela pertinente.

Complementando a conceituação, segundo Miguel Reale (1999, p. 60), quando um juízo envolve uma pergunta sobre sua validade ou seu fundamento, e que por si só não seja evidente, há sempre a possibilidade de sua redução, chegando a outro juízo que não mais permita a

possibilidade de uma redução certificadora, pois é por si só evidente. Quando alcançamos tal juízo, dizemos que atingimos princípios. Os princípios são assim verdades ou juízos fundamentais, capazes de garantir certeza a outros juízos. Outra conceituação pode ser a de princípios como proposições fundantes da validade de um sistema em particular.

De acordo com Bonavides (2004, p. 259), a juridicidade dos princípios passou por três fases distintas: a) a jusnaturalista, b) a positivista e c) a pós-positivista. A fase jusnaturalista é a mais antiga e tradicional, nessa etapa os princípios possuem uma elevada carga de abstração e sua normatividade é praticamente nula. O ideal transcendental de justiça é essencial para compôr sua carga axiológica, se incorporando nos princípios gerais do Direito. Essa fase tradicional foi predominante até o surgimento da Escola Histórica do Direito, apesar de haver ressurreições da teoria jusnaturalista no século XX.

A segunda fase se caracteriza pelo seu teor positivista, onde os princípios passam a ser normas subsidiárias dos Códigos, não se sobrepondo as leis, somente as auxiliando e sendo um impedimento para o vazio normativo. Já no âmbito constitucional, os princípios se limitam a serem normas programáticas supralegais, estabelecendo sua falta de normatividade e irrelevância jurídica.

O pós-positivismo é a terceira fase mencionada por Bonavides, em ascendência nas últimas décadas do século XX. As Constituições influenciadas por essa fase se caracterizam pela hegemonia dos princípios, dotados de alta carga axiológica (Bonavides, 2003, p. 262 – 265). Por conseguinte, as doutrinas jusnaturalistas e juspositivistas sofreram um abalo no *mainstream* jurídico, sendo suas críticas lideradas por Ronald Dworkin, ficando conhecido por seu embate contra o positivismo de Herbert Hart (Waluchow; Sciaraffa, 2016).

Com o advento do pós-positivismo, houve novas dificuldades interpretativas e a hermenêutica tradicional passou a ser insuficiente para resolver os problemas interpretativos dos direitos fundamentais. Por serem dotados de generalidade extensa, e devido o papel hierárquico supremo da Constituição (onde essa deve ser observada e aplicada em todos os âmbitos jurídicos), houve uma dificuldade em sua aplicação nos casos concretos (Marmelstein, 2014). Para entender melhor esse problema, se faz necessário compreender a diferença entre regras e princípios. Essa distinção é a base da teoria dos direitos fundamentais e sem o qual também não será entendida a relativização da presunção de inocência como um todo (Alexy, 2008, p. 85).

Para Robert Alexy, a distinção entre regras e princípios não é nova, mas estas podem ser constatadas como espécies distintas do gênero da norma (Alexy, 2008). Antes de Alexy e Dworkin, Jean Boulangier já fazia a distinção entre regras e princípios, classificando seus tipos e variedades. Foi Boulangier que asseverou que os princípios são a fundamentação para a construção de um sistema jurídico de confiança, diferenciando a generalidade da regra e do princípio. Para o autor, a regra se aplica a uma série de fatos, regulando uma situação jurídica determinada; já os princípios se aplicam para uma série indefinida de situações (Bonavides, 2004, p. 267).

Primeiramente, deve-se destacar que regras e princípios são espécies do gênero norma, pois ambos dizem o que deve ser. Ambos devem conter assertivas deônticas — advindas da deontologia, a ciência dos deveres morais — para compor seu conteúdo normativo, proibitivo ou permissório. Existem diversos critérios para a distinção entre regras e princípios, dentre os mais utilizados está o da generalidade (Alexy, 2008, p. 87).

Segundo esse critério, as regras são espécies de normas com conteúdo mais restritivo, dizendo apenas o que se deve ou não fazer perante uma situação concreta; já os princípios tem caráter mais amplo e geral, não sendo um dever, mas sim uma cláusula geral onde se adéquam a diversos casos sem serem excluídos prontamente (Alexy, 2008, p. 87 – 88). Segundo Humberto Ávila (2005, p. 63):

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja a realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento.

Outro critério distintivo, apontado por alguns autores, é o do “caráter hipotético-condicional”. Para esse critério, as regras se distinguem dos princípios por estabelecer uma hipótese e uma consequência ao fato já predeterminada, essa assertiva poderia ser resumida na fórmula “se X, então Y”; já os princípios se caracterizam por realizar a fundamentação que irá ser aplicada para uma futura regra. Porém, segundo o autor, esse critério está propenso a críticas, como, por exemplo, a imprecisão pelo ato da decisão interpretativa (Ávila, 2005, p. 31 – 32).

O ponto decisivo dos critérios de distinção, segundo Alexy, é o de que os princípios são normas que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Sendo assim, enquanto os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, devem ser aplicados em maior medida possível de acordo com os recursos do Estado, as regras não funcionam dessa maneira. Uma regra pode ser aplicada ou não, uma exclui a outra (a única saída desse critério é criar uma regra de exceção), já princípios colidentes não se excluem necessariamente (Alexy, 2008, p. 86 – 93).

Esse critério é chamado por Ávila de “modo final de aplicação”, do qual aponta uma crítica, afirmando que o modo de interpretação não está atrelado ao texto normativo, onde o intérprete pode inverter a interpretação anteriormente dada devido a circunstâncias fáticas distintas, como, por exemplo, o caráter absoluto da regra sendo negado devido a características únicas do caso (Ávila, 2005, p. 36).

Um princípio, quando entra em colisão com outro, será relativizado (já que não existem princípios absolutos) através do método de sopesamento. Esse fenômeno ocorre segundo a natureza principiológica dos direitos fundamentais, que são sempre enunciados através de princípios. Sobre a relativização dos direitos fundamentais, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 29 prega que os direitos postos ali são relativos. Os direitos fundamentais, em algum grau, devem ser suprimidos para que outros direitos possam existir conjuntamente com ele. Através dessa colisão de princípios com outro que se dá a relativização da presunção de inocência (Marmelstein, 2014, p. 364 – 369).

3 RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 17 de fevereiro de 2016 o Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandoski e relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgou o Habeas Corpus 126.292 (STF, 2016) que tinha como discussão o princípio constitucional da presunção de inocência frente a possibilidade de execução provisória da pena em segundo grau. Por 7 votos a 4, o plenário confirmou entendimento histórico de que é possível a execução da pena depois de decisão condenatória em segunda instância. Foram a favor da mudança jurisprudencial os ministros

Teori Zavascki, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Luís Barroso.

De acordo com o voto do ministro-relator Teori Zavascki, o duplo grau de jurisdição consagra que o processo passe por duas instâncias para que seja devidamente avaliado. Com a decisão em segunda instância pelo tribunal competente, se finaliza aí o exame fático-probatório do processo. É nessa instância que o julgamento fático definitivo é feito, razão a qual se faz desnecessário passar por todas as instâncias para que o réu seja efetivamente preso, com isso justificando a relativização da presunção de inocência (STF, 2016, p. 6 - 7).

O que estava em jogo nesse HC era a adequação do princípio da presunção de inocência aliado a busca de um equilíbrio necessário a efetividade da função jurisdicional penal, segundo o ministro Teori Zavascki, sendo esse o entendimento que prevaleceu por muito tempo pela Suprema Corte. Supostamente, sem a busca dessa efetividade se imperaria um sistema de impunidades na jurisdição penal, retardando por muito tempo a efetiva prestação jurisdicional (Brandão, 2019, p. 36).

Complementando seu voto, cita a então ministra Ellen Gracie em julgamento do HC 85.886, no qual afirma que: “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema”. Aponta assim, o estudo de direito comparado, realizado em países como Espanha, Inglaterra, França, Estados Unidos, Argentina, que não necessitam do trânsito em julgado para o início de execução da pena (STF, 2016, p. 9 - 12).

Em contrapartida, a Ministra Rosa Weber aponta a clareza da norma constitucional ao estabelecer o trânsito em julgado — onde, após isso, a presunção de inocência perderia sua força e eficácia definitivamente —, diferente dos países supracitados. O modelo do ordenamento jurídico brasileiro visa uma extrema garantia ao indivíduo frente ao poder coercitivo do Estado.

Não somente na Constituição consta a clareza da norma, mas igualmente na Lei de Execução Penal, em seu art. 105, do qual é taxativo: “Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução” (Brasil, 1984). Em igual sentido, o Ministro Celso de Mello afirma no seu voto que mesmo que fosse afastado o argumento constitucional, ainda assim a execução antecipada da pena se mostraria inconciliável com nosso ordenamento jurídico: “(...)

pelo fato de a Lei de Execução Penal impor, como inafastável pressuposto de legitimação da execução de sentença condenatória, o seu necessário trânsito em julgado” (STF, 2016, p. 95). Também se direciona no mesmo caminho o art. 160 da respectiva lei, onde impõe o requisito do trânsito em julgado. Desse modo, transparece ao menos em regra geral esse quesito na execução penal brasileira — que logo depois se confirma com advento da Constituição de 1988 —, impondo claramente o trânsito em julgado para a formação da culpa no âmbito penal. A Carta Magna não somente rege preceitos de liberdade individual, também orienta a atuação estatal da política criminal. Esse arcabouço principiológico constitucional realça na Lei de Execução Penal, onde fundamenta sua normatividade. Essas essências legais formam assim uma base normativa no sistema jurídico que impede a execução provisória da pena (Wunderlich, 2007, p. 434 – 435).

Favorável a mudança jurisprudencial, o Ministro Luís Barroso separou seu voto em três partes. A primeira parte cuida do “delineamento da controvérsia”, a segunda parte trata dos “fundamentos jurídicos para a possibilidade de execução da condenação penal após a decisão de segundo grau” e a terceira expõe os “fundamentos pragmáticos para o novo entendimento” (STF, 2016, p. 28).

Sem adentrar nas especificidades do delineamento da controvérsia, pois, isso já foi feito. Vale destacar, os fundamentos jurídicos expostos pelo Ministro Barroso – especialmente no que concerne a teoria dos princípios de Alexy e a relativização da presunção de inocência –, do qual, juntamente com o voto do Ministro Teori, são o cerne da fundamentação jurídica de que o trabalho em questão se direciona.

Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, ou seja, não garantem prerrogativas ilimitadas para o seu gozo, possuem certos limites dentro do próprio sistema principiológico constitucional. Desse modo, a forma de interpretação dos diferentes tipos de normas jurídicas (regras e princípios) para a partir dessa fundamentação desenvolver seu argumento (STF, 2016, p. 37 – 38). Já que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, segundo a Teoria Alexyana, esses poderão ser relativizados perante a colisão com outros princípios que pesam mais diante do fato concreto (Barcellos, 2005). Segundo o Ministro Barroso:

Pois bem. Não há dúvida de que a presunção de inocência ou de não-culpabilidade é um princípio, e não uma regra. Tanto é assim que se admite a prisão cautelar (CPP, art. 312) e outras formas de prisão antes do trânsito em

julgado. Enquanto princípio, tal presunção pode ser restringida por outras normas de estatutura constitucional (desde que não se atinja o seu núcleo essencial), sendo necessário ponderá-la com os outros objetivos e interesses em jogo (STF, 2016, p. 39).

De acordo com o voto, a ponderação deveria ocorrer entre os princípios da presunção de inocência e efetividade da lei penal. Destaca-se, ainda, que a presunção de inocência perde gradativamente seu peso quanto mais o processo avança nas instâncias. Na fase pré-processual, o peso da presunção de inocência deve ser o máximo possível, enquanto na segunda instância, segundo o Ministro, seu peso vai se enfraquecendo, podendo assim ser relativizado. Finaliza afirmando que “a execução da pena nesse caso se justifica pela necessidade de promoção de outros relevantes bens jurídicos constitucionais”.

Sendo assim, faz-se necessário uma análise da categorização normativa do instituto da presunção de inocência para determinar se de fato poderá ser ponderado diante de outros bens jurídicos constitucionais, como no caso, o da efetividade da lei penal.

4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: PRINCÍPIO OU REGRA? POR UMA CATEGORIZAÇÃO INCLUSIVA

A presunção de inocência é um instituto fundamental para os Direito Humanos, recepcionado pelos Estados democráticos internacionais, do qual se resume na máxima de que o acusado deve ser tratado como inocente até provarem o contrário (Cryer *et al.*, 2007, p. 356). É também conhecido como princípio do estado de inocência ou princípio da não culpabilidade. Trata-se de uma espécie ou desdobramento do devido processo legal, fundamento de qualquer democracia, e visa a tutela da liberdade pessoal — garantia essa contra o poder coercitivo estatal (Avena, 2018, p. 76).

Em decorrência da relativização da presunção de inocência pela decisão em exame da Suprema Corte, faz-se necessário levantar a problemática da sua categorização para, a partir daí, analisar a viabilidade de seu enfraquecimento diante da ponderação de outros princípios. Humberto Ávila apresenta assim formas de dissociação de princípios e regras, como a dissociação heurística, abstrata, justificante, etc. Vale-se ater, por conta da finalidade do trabalho, apenas a “dissociação em alternativas inclusivas”.

Diferentemente das alternativas exclusivas entre as espécies normativas, ao qual “a existência de uma espécie excluiria a existência das demais”, as alternativas inclusivas propõem que uma mesma norma pode ser categorizada por diferentes espécies (Ávila, 2005, p. 60). Um mesmo direito fundamental, por exemplo, pode ser tanto um princípio quanto uma regra. De acordo com o autor:

Examine-se o dispositivo constitucional segundo o qual é exigida lei em sentido formal para a instituição ou aumento de tributos. É plausível examiná-lo como regra, como princípio e como postulado. Como regra, porque condiciona a validade da criação ou aumento de tributos à observância de um procedimento determinado que culmine com a aprovação de uma fonte normativa específica - a lei. Como princípio, porque estabelece como devida a realização dos valores de liberdade e de segurança jurídica. E como postulado, porque vincula a interpretação e a aplicação à lei e ao Direito, preexcluindo a utilização de parâmetros alheios ao ordenamento jurídico (Ávila, 2005, p. 60 – 61).

Essa proposta de categorização inclusiva está também na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Para levantar o questionamento se o princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto, já que ele prevalece sempre sobre os demais, Alexy comenta sobre a existência de duas normas da dignidade da pessoa humana: uma regra da dignidade humana e um princípio da dignidade humana (Alexy, 2008, p. 113–114). Ou seja, não é o princípio da dignidade da pessoa humana que é absoluto — pois de acordo com sua teoria ele poderá ser relativizado como qualquer outro —, mas sim a regra da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2017, p. 290–291). De acordo com Alexy:

(...) é necessário que se pressuponha a existência de duas normas da dignidade humana: uma regra da dignidade humana e um princípio da dignidade humana. A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra (...). Por isso, é possível dizer que a norma da dignidade humana não é um princípio absoluto. A impressão de um caráter absoluto advém, em primeiro lugar, da existência de duas normas da dignidade humana: uma regra e um princípio; além disso, essa impressão é reforçada pelo fato de que há uma série de condições sob as quais o princípio da dignidade humana prevalecerá - com grande grau de certeza - em face de todos os outros princípios (Alexy, 2008, p. 113 – 114).

Sendo assim, o autor destaca que, de início, as normas poderão ser ou regras ou princípios. Entretanto, as normas podem possuir um caráter duplo se forem construídas de maneira em que

as características das regras e princípios estejam conjuntamente nelas. Esse tipo de norma surge, segundo Alexy, quando em sua formulação é incluída uma cláusula restritiva em um princípio. A primeira vista, essas normas de caráter duplo possuem uma integral semelhança com uma regra, porém, o que a diferencia é que ela possui, em seu interior, princípios que poderão ser sopesados (Alexy, 2008, p. 141 – 143).

Contudo, Silva (2014, p. 636) tece críticas a essa posição multifacetada das normas jurídicas. Para ele, o raciocínio do duplo caráter dos direitos fundamentais contraria o princípio lógico da identidade – segundo esse princípio, todo objeto é idêntico a si mesmo. Ou seja, o pressuposto de Alexy é que (A) regra é igual a (B) princípio em seu duplo caráter, ao mesmo tempo em que (A) regra é diferente de (B) princípio com relação a distinções dessas espécies de normas, já apontadas anteriormente. O autor também tece críticas a dissociação em alternativas inclusivas do Humberto Ávila, já que para Ávila não existiriam duas espécies de normas, mas sim três, o que segundo José Afonso violaria ainda mais o princípio da identidade.

Todavia, as diversidades de espécies normativas em uma única norma não afetam o princípio da identidade. Ávila, usando um exemplo literário, conta que dois cavalheiros caminhavam um ao encontro do outro numa avenida, em que ao centro se localizava uma estátua com um escudo, sendo que um lado desse escudo era de ouro e o outro de prata. Cada um sustentava que o escudo era somente do metal que via: um cavalheiro afirmava que o escudo era totalmente de ouro e o outro totalmente de prata (Ávila, 2005, p. 61). Da mesma maneira, uma moeda, do qual possui dois lados distintos: cara e coroa. Ou seja, não se fala que a moeda viola o princípio da identidade, apesar de ter dois lados diferentes. O mesmo se pode falar das normas de duplo caráter.

O instituto da presunção de inocência é, igualmente, identificado como uma norma de duplo caráter por muitos autores. Para Luigi Ferrajoli (2002, p. 442), a presunção de inocência possui dois significados a ela associados: 1) “regra de tratamento imputado”, tendo como característica a exclusão ao máximo da limitação a liberdade do indivíduo; e 2) “regra de juízo” que impõe o ônus da prova à acusação. Com isso, percebe-se que a presunção de inocência como princípio não é algo unívoco na doutrina, existem certos autores que identificam sentidos de regras nesse instituto.

Aury Lopes Jr (2019a, p. 108) chama a primeira regra de “dever de tratamento” — entretanto não há diferença na terminologia para fins práticos. Ele possui duas dimensões no processo: a interna e a externa. Na dimensão interna é um dever de tratamento imposto “inicialmente ao

juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (*in dubio pro reo*). Já em sua dimensão externa a “presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu” (Lopes Jr, 2019a, p. 109). O caráter multifacetado da presunção de inocência não é diferente na literatura jurídica internacional. Segundo Stumer (2010, p. 38):

Academics have identified two facets to the presumption of innocence. The first is a rule applicable at trial that the burden of proof is on the prosecution to prove the guilt of the defendant beyond reasonable doubt (...) The second facet is a more general principle that the treatment of the defendant throughout the criminal process should be consistent, as far as possible, with his or her innocence.

Com isso, Aury Lopes Jr trata de distinguir a presunção de inocência em diferentes tipos normativos, de acordo com as classificações de Humberto Ávila e suas espécies de normas: princípios, regras e postulados. Para o autor, a presunção de inocência é um princípio em sua acepção mais elementar, como axioma ou pressuposto do sistema acusatório. É também uma regra, pois é “diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz”. E, ao mesmo tempo, um postulado pois tem relacionamento direto “ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo” (Lopes Jr, 2019a, p. 108).

Adentrando em um dos fundamentos dos votos dos Ministros da Suprema Corte, constata-se uma razão usada de ordem utilitária: a efetividade da jurisdição penal. Com a ineficácia sistêmica da jurisdição se agravam assim os discursos punitivos e utilitaristas, deixando de lado os direitos e garantias fundamentais. Uma Constituição utilitária vai corresponder assim a um Estado autoritário, já uma Constituição democrática visa garantir os direitos e garantias fundamentais ao indivíduo em seu cerne (Lopes Jr, 2019b, p. 24).

Com isso, levanta-se o problema da supracitada efetividade da jurisdição tendo privilégio sobre a presunção de inocência. O conceito do estado de inocência está ligado ao de pessoa e sua dignidade. A presunção de inocência é assim um instituto histórico que garantiu sua relevância na época Iluminista, onde se imperava a ideologia contrária ao absolutismo do Estado perante o indivíduo. É através do Estado Moderno que se adquire as garantias tão essenciais aos direitos

humanos e com isso as liberdades individuais se tornam imprescindíveis a própria dignidade humana (Camargo, 2001).

Na ponderação, a última diretriz observada pelo intérprete é a vigilância do núcleo ou conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Todo direito fundamental possui uma essência da qual não pode ser subvertida, sob pena de se tornar um comando normativo vazio de significado. Apesar dos direitos fundamentais poderem ser relativizados, esse núcleo é um conteúdo perene dos princípios que sempre deverá ser respeitado (Barcellos, 2005, p. 139 – 141). Deve-se atentar ao ataque a esse núcleo na relativização da decisão, onde se distorce o sentido literal da norma com finalidade de chegar a uma solução mais utilitária.

5 O DUPLO CARÁTER DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Examinando os elementos supracitados, faz-se fundamental uma análise pormenorizada das principais razões jurídicas — especificamente as que dizem respeito a interpretação dos princípios colidentes, não adentrando nos fundamentos de ordem pragmática — para demonstrar a inviabilidade da relativização da presunção de inocência, com base no referencial teórico apresentado.

Os fundamentos hermenêuticos dos votos da Suprema Corte, advindos principalmente dos votos dos Ministros Barroso e Teori Zavascki, favoráveis a relativização em questão, podem ser elencados da seguinte maneira: a) a presunção de inocência é princípio e não regra, sendo assim pode ser relativizada; b) o princípio colidente com a presunção de inocência é o da efetividade da jurisdição penal (ou efetividade da lei penal), devendo esse ser privilegiado na segunda instância perante o estado de inocência do indivíduo; c) com essa preferência a efetividade da jurisdição, o núcleo essencial da presunção de inocência não é prejudicado (STF, 2016).

Como já demonstrado anteriormente, para Robert Alexy as normas têm um duplo caráter, ou seja, podem ser tanto princípios quanto regras. Humberto Ávila, adepto da teoria alexyana, também o acompanha nesse entendimento, acrescentando ainda outra espécie normativa: os postulados. Para eles, o caráter multifacetado da natureza dos direitos fundamentais é evidente. Porém, de acordo com o voto do Ministro Barroso: “a presunção de inocência é princípio (e

não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes” (STF, 2016, p. 27).

Em vias contrárias ao voto do Ministro, assinala Luigi Ferrajoli (2002, p. 442) que o princípio da presunção de inocência tem dois sentidos nele contidos: a) é uma “regra de tratamento”, do qual exclui ou restringe ao máximo a limitação da liberdade do indivíduo; e b) é um a “regra de juízo”, da qual impõe o ônus de provar o alegado a acusação e, em caso de eventual dúvida sobre sua culpa, a devida absolvição. A regra de tratamento, especificamente, possui duas dimensões: interna e externa. No âmbito interno do processo, as partes deverão tratar o réu como inocente, impondo ao acusador provar o contrário. Já no âmbito externo, visa a limitação da publicidade contra a estigmatização desnecessária do acusado (Lopes Jr., 2019a, p. 437).

Com esses sentidos, compreende-se que a presunção de inocência não tem apenas a característica de princípio, mas também de regra, conforme supracitado. Opondo ao que foi afirmado pelo Ministro Barroso, essa norma não necessariamente pode ser entendida apenas como um princípio, mas também como uma regra em diferentes acepções, podendo possuir assim um duplo caráter em sua composição e, conseqüentemente, mudando a sua forma de ser interpretada através dessa categorização híbrida.

No âmbito da literatura jurídica internacional, o duplo caráter também é reconhecido para a presunção de inocência, tratando-o como regra para que a acusação prove a culpa do acusado “*beyond reasonable doubt*”; e como um princípio mais geral de tratamento do acusado como inocente durante o decorrer do processo (Stumer, 2010, p.38). Tendo em vista a conceituação do duplo caráter, é necessário dissecar o dispositivo normativo para uma melhor análise da diversidade das espécies normativas (princípio e regra) nele contidas.

Segundo o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se do axioma da presunção de inocência na Carta Magna. Com isso, percebe-se assim suas duas características: a) o princípio da presunção de inocência, ou não-culpabilidade, contido na assertiva de que “ninguém será considerado culpado”; e b) a restrição, característica da regra, preceituando o “trânsito em julgado de sentença penal condenatória” como formação da culpabilidade.

Logo, se observa uma característica dupla do dispositivo supracitado. Por um lado, ele apresenta em seu interior um mandado de otimização característico de um princípio, do qual, segundo a categorização de Alexy, poderá ser relativizado (Alexy, 2008). Entretanto, na íntegra do dispositivo, se verifica o requisito objetivo do trânsito em julgado de sentença penal

condenatória, sem qualquer abertura normativa para a sua relativização e em que deverá ser interpretada pelo critério do tudo ou nada, característica essa de uma regra.

Como citado anteriormente, para Alexy (2008, p. 141 – 143) as normas de duplo caráter se caracterizam por possuírem tanto características de princípios quanto de regras, surgindo assim quando uma cláusula restritiva é incluída nela. Com isso, depreende-se que a cláusula restritiva do dispositivo se encontra no requisito do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, caracterizando-o como norma de duplo caráter.

Fica assim expressa a necessidade de revisão da categorização apenas de “princípio” para a presunção de inocência, conforme afirmado pelo Ministro Barroso em seu voto. Essa norma possui uma diversidade de espécies normativas (princípios, regras e até mesmo postulados) em sua essência, como destacado no parágrafo anterior. Em nenhuma das duas hipóteses mencionadas (presunção de inocência como princípio e presunção de inocência como regra) poderá ser relativizada. No caso da primeira, afeta o seu núcleo essencial, já no caso da segunda, as regras interpretativas não permitem serem relativizadas.

Em outros dispositivos internacionais não se encontra restrição tão específica para a presunção de inocência, como no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos que estatui genericamente apenas que a culpabilidade deve ser provada de acordo com a lei. Ou seja, caso a lei especifique a condenação em primeiro grau, a execução deve ser prontamente cumprida. Outro exemplo é o do sistema legal norte-americano, como dito anteriormente, apenas estatui o “*beyond reasonable doubt*” para a formação de culpabilidade do acusado (Stumer, 2010, p. 48).

Em seu voto, o Ministro Teori Zavascki, cita estudo de direito comparado para fundamentar sua decisão. Entretanto, como visto acima, todos os ordenamentos possuem suas peculiaridades. O requisito restritivo do trânsito em julgado é algo que se encontra especificamente no sistema legal brasileiro e por isso não pode ser comparado ou subvertido sob pena de atingir o núcleo essencial do direito fundamental em questão, garantia essa primordial contra o poder coercitivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar uma análise do HC 126.292, especificamente em seus aspectos hermenêuticos, de acordo com o sistema interpretativo de Alexy. Visou assim

demonstrar a teoria dos direitos fundamentais e seu processo de interpretação no sistema jurídico brasileiro. Através dessa base fundamental ficou delineado o duplo caráter da presunção de inocência, tendo diferentes espécies normativas em seu interior.

A categorização das normas jurídicas na teoria dos direitos fundamentais é essencial para compreender como esses preceitos normativos se comportam e qual suas características na aplicação ao caso concreto. A categorização errônea de uma norma jurídica e seu sopesamento feito de qualquer forma podem levar a discricionariedades, alimentadas pelo viés cognitivo do julgador, sem qualquer critério de racionalidade. É a partir daí que se faz necessária a precisa categorização das normas constitucionais para construir o edifício argumentativo do processo de ponderação e sopesamento.

Analisando a decisão em questão, percebe-se que, diferente do afirmado nos votos, a presunção de inocência tem naturezas diversas. Enquanto regra de tratamento, contida na restrição da disposição constitucional, ela não poderá ser relativizada, pois a interpretação de regras passa pela subsunção e pelo critério do tudo ou nada. Não há como cumprir uma regra em menor ou maior quantidade, portanto, não se pode falar da relativização da regra de tratamento do estado de inocência.

Já o princípio da presunção de inocência, também contido no dispositivo constitucional, deve passar por um processo de sopesamento adequado de acordo com a análise fática e das possibilidades jurídicas. Vinculado diretamente a dignidade humana, esse princípio tem uma elevada carga axiológica, sendo mais forte perante outros princípios, como o da efetividade jurisdicional.

Privilegiar o poder coercitivo do Estado perante a singularidade do indivíduo é macular as garantias democráticas constitucionais e as influências iluministas do ordenamento jurídico refletidas nos direitos e garantias individuais. Igualmente, retirar a literalidade do dispositivo constitucional e seu real significado é adentrar no seu núcleo essencial e corrompê-lo, deixando-o vazio de qualquer significação originária.

Portanto, deve-se atentar aos preceitos de um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento suas garantias essenciais a sociedade e a impotência do indivíduo perante o monopólio da força do Estado, devendo ser protegido. É imprescindível que esses direitos fundamentais sejam defendidos em sua verdadeira definição.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.

AVENA, Norberto. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRANDÃO, Rafael de Melo. **O neoconstitucionalismo e a relativização da garantia fundamental a presunção de inocência**. 2019. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, M. O. **O estado e o indivíduo: o conflito entre punir e libertar – história da presunção de inocência no Brasil (1948-2000)**. 2001. 308 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

CRYER, Robert *et al.* **An introduction to international criminal law and procedure**. New York: Cambridge University Press, 2007.

DA SILVA, José Afonso. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. UNIC: Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HOFFMAN, Daniel N. **What makes a right fundamental**. Cambridge University Press, The Review of Politics, vol. 49, n. 4, 1987.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

MARMELSTEIN, Geoge. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTAL, Daniel Chies; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Presunção de inocência no habeas corpus n. 126.292 julgado pelo STF: standards decisórios e o advento da prisão cautelar obrigatória**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, n. 7, v. 17, p. 391 – 407, mai/ago. 2017.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; XAVIER, Gustavo Silva. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: discutindo as condições de possibilidade de aplicação do direito a partir relativização da presunção de inocência**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 62-85, ago. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STUMER, Andrew. **The presumption of innocence: evidential and human rights perspective**. Bloomsbury Publishing, 2010.

WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal: considerações sobre a execução penal antecipada. *In*: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

WALUCHOW, Wil; SCIARAFFA, Stefan. **The legacy of Ronald Dworkin**. New York: Oxford University Press, 2016.

PRINCIPLE OR RULE? THE RELATIVIZATION OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND THE DUAL CHARACTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

This article analyzes the decision in Habeas Corpus 126.292 by the Brazilian Supreme Federal Court, which resulted in the approval of provisional execution of sentences and the relativization of the presumption of innocence. It examines the feasibility and legal categorization of this relativization. The study explores this legal institution as a fundamental right, presenting constitutional interpretation and the typology of legal norms according to

Alexy's theory of fundamental rights. Using bibliographic research for an exploratory and qualitative analysis, the dual character of the presumption of innocence is revealed, demonstrating its hybrid nature as a legal norm.

Keywords: Presumption of Innocence. Theory of Principles. Relativization.